

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 14/2012-MP-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54 I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar o **cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na contratação direta** da empresa Guerreiros Segurança Patrimonial Ltda., no valor de R\$ 1.128.475,80, **em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.**

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisiu ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Cultura, Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, informações acerca da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Guerreiros Segurança Patrimonial Ltda., para o **serviço de vigilância normal, armada e turno noturno**, no valor de R\$ 1.128.475,80, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 14/04/2011.

O ofício n. 095/2011-MP, de 27.04.2011, foi recebido na Secretária de Estado de Cultura dia 03.05.2011, conforme carimbo do Protocolo. Contudo, não houve resposta.

Em vista da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação, por meio da Portaria nº05/11/SEC/DAF.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Lei 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.



A dispensa de licitação diz respeito às hipóteses em que embora viável a competição, torna-se objetivamente inconveniente ao interesse público, uma vez que existindo outras opções, sabe-se que nenhuma delas será mais vantajosa.

Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art 24 da Lei n. 8.666/93. Assim, ocorrerá a dispensa de licitação quando manifestado o desequilíbrio na relação custo/benefício, seja pelo custo econômico e temporal da licitação, ausência de potencialidade de benefício ou destinação da contratação.

Marçal Justen Filho¹ assevera:

A lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade, seja naqueles de dispensa. A autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração Pública realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. (...) Mesmo diante da ausência de pluralidade de alternativas, a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor contrato possível.

Mesmo havendo a dispensa de licitação deve ser verificada a razoabilidade dos preços da contratação, a fim de se evitar um superfaturamento, que como diz ainda o professor Marçal Justen Filho, “Não se justifica com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela”.

Além de que o art. 25, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93 faz referência, no que diz respeito os casos de dispensa, ao superfaturamento, uma vez comprovado serão responsabilizados *solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*



¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Saraiva, 2005. cit. p. 351

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência :

1. Aplicar a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade do contrato firmado pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a empresa Guerreiros Segurança Patrimonial Ltda., determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo e dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2012.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas